



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000181367**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037116-93.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes/apelados HENRIQUE RICARDO DA SILVA e LUCAS DO NASCIMENTO, é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso da financeira, e negaram provimento ao recurso do autor. nos termos do voto do Relator, que integra este acórdão. Vencido o Relator, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencedor, EMÍLIO MIGLIANO NETO, vencido, PEDRO KODAMA (Presidente), DANIEL BLIKSTEIN E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 5 de março de 2026.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1037116-93.2024.8.26.0224**

**Apelantes e reciprocamente apelados: Henrique Ricardo da Silva e Lucas do Nascimento e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**  
**Comarca: Guarulhos - 7ª Vara Cível**

**Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado**  
**Voto nº 35752**

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Preliminar de litisconsórcio indeferida - Contrato de financiamento de veículo – Pagamento de boleto adulterado – “golpe do boleto falso” - Conjunto probatório demonstra que não houve falhas na prestação de serviços por parte da apelada, e nem fortuito interno, mas desídia do apelante que não cuidou de conferir o beneficiário no momento do pagamento – Culpa exclusiva da vítima e de terceiro configurada – Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II – Indenizações indevidas – Ação improcedente - Sentença substituída – **Recurso da financeira provido, e desprovido o do autor.**

Com as vênias, adoto o relatório exarado pelo e. des. Relator, como segue copiado:

Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos, de um lado, por HENRIQUE RICARDO DA SILVA e LUCAS DO NASCIMENTO, e, de outro, por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra a r. sentença de fls. 231/239, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, Doutor Paulo Rogério Bonini, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta pelos autores.

Sustentam os apelantes HENRIQUE RICARDO DA SILVA e LUCAS DO NASCIMENTO, em síntese, preliminarmente, a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento integral da responsabilidade objetiva da requerida pelo vazamento de dados, destacando que a sentença reconheceu expressamente a falha do serviço bancário.

No mérito, alegam: (i) impossibilidade de imputar culpa exclusiva ao consumidor ou a terceiro, diante da constatação de falha interna do banco; (ii) necessidade de condenação da instituição financeira ao pagamento dos danos materiais decorrentes do golpe, incluindo o valor pago no acordo fraudulento, os valores já pagos no financiamento e os lucros cessantes pela perda do veículo utilizado para trabalho; (iii) violação ao art. 14 do CDC e ao parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê responsabilidade pelo risco da atividade. Pretendem a reforma parcial da r. sentença, para que também sejam reconhecidos e indenizados todos os danos materiais alegados.

A apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. sustenta, preliminarmente, a existência de culpa exclusiva dos consumidores e fortuito externo, insistindo ainda na tese de ilegitimidade passiva e de formação de litisconsórcio passivo necessário com a instituição de pagamento e o beneficiário final do boleto fraudulento.

No mérito, afirma: (i) inexistência de vazamento de dados ou falha na prestação do serviço; (ii) inexistência de nexo causal entre sua atividade e o golpe perpetrado por terceiros; (iii) impossibilidade de condenação por danos morais. Requer a reforma total da r. sentença, com a improcedência integral dos pedidos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 294/301 e 302/315.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos vieram conclusos a este juiz para julgamento virtual nos termos da Resolução 591/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Admissibilidade recursal positivada.

Descabe integração no polo passivo de beneficiários do evento danoso, ausente hipótese de litisconsórcio, de denunciação à lide ou de chamamento ao processo, até por garantido eventual regresso por ação própria, se o caso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A existência da relação contratual entre as partes é incontroversa. A questão controvertida cinge-se em averiguar se o pagamento de boleto falso foi decorrente de culpa exclusiva do autor, ora apelante, ou de falha de segurança na prestação de serviços ou fortuito interno da instituição financeira, ora apelante.

O autor apresentou print de conversa mantida por suposto preposto do réu (fls.54/58), cópia do boleto objetado (fls. 59), e comprovante de pagamento (fls.60).

A ré esclarece que o aplicativo WhatsApp não é o seu canal oficial de comunicação, e que atua preventivamente para evitar esse tipo de fraude, e que não recebeu o pagamento efetuado, motivo pelo qual o débito continua em aberto.

Dos articulados e do contexto documental, constata-se que o autor, ora apelante, fiou no contato recebido, fraudulento, prática essa não adotada pela apelada, conforme informações disponibilizadas em seu *site*.

Diante do quadro apresentado e considerando a verossimilhança das alegações, não é caso de se atribuir responsabilidade à instituição financeira em razão do prejuízo suportado pelo autor apelante; constata-se que não houve falha na prestação de serviços por parte da ré e nem fortuito interno, mas desídia do cliente, visto que optou por seguir as instruções por via que não cuidou de certificar a veracidade.

Ademais, não cuidou o apelante de conferir os dados do emissor e do beneficiário no momento do pagamento, já que no comprovante a fls. 60 outro foi o beneficiário e não a Aymoré, como consta do boleto fraudado (fls.59).

E não há indicativos de que tenha havido vazamento de dados a ser atribuído a prepostos da financeira, até porque o contrato de alienação fiduciária está registrado a vista do CRLV, tornando assim público.

Desse modo, verifica-se caracterizada hipótese que exclui a responsabilidade civil e consumerista da instituição financeira demandada pelos prejuízos de cunho patrimonial alegados, nos termos do disposto no artigo 14, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.078/90; a conformação probatória é de culpa exclusiva da vítima e de terceiro.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é entendimento nesta Colenda 37ª Câmara de  
Direito Privado:

*“APELAÇÃO - “AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS” - Quitação de financiamento de veículo - Boleto falso, obtido via Whatsapp - Falta de cautela da consumidora - Ausência de responsabilidade dos réus - Culpa exclusiva do consumidor Art. 14, §3º, II, do CDC - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1039030-13.2019.8.26.0114, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 05/05/2020).*

*“Apelação digital. Ação de reparação por danos morais e materiais. Boletos falsos. Protesto devido, diante do pagamento irregular efetuado. Dano moral não caracterizado. Segunda via dos boletos que teria sido emitida pelo “site” do Banco. Circunstância não verificada. Pagamento efetuado e valor não repassado ao cedente/beneficiário do título. Fraude nos boletos que encaminhou o valor a terceiro. Réu que agiu no exercício regular de seu direito. Ato ilícito não verificado. Sentença de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 20% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001623-60.2016.8.26.0604, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 25/07/2017).*

E na Corte:

*“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa não configurado. Julgamento antecipado da lide que não implica cerceamento de defesa. Legitimidade passiva do réu Banco Santander (Brasil)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*S/A reconhecida. Preliminares afastadas. Pagamento de boleto falso enviado por e-mail à autora pelo suposto credor. Evento danoso que não teve a participação da instituição financeira. Inexistência do nexos causal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação nº 1000592-13.2019.8.26.0438, Rel. Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, DJ 20/02/2020).*

*“CONTRATO BANCÁRIO. Ação de indenização por cobrança indevida cumulada com indenização por danos morais. Boleto fraudulento recebido por e-mail. Pagamento do documentos emitido via "internet banking" de um domínio totalmente estranho ao do Banco Santander. Responsabilidade da instituição financeira. Não reconhecimento. Falta de cautela da parte na quitação do débito. Exegese do artigo 14, § 3º, CDC. Recurso não provido, com majoração da verba honorária” (Apelação nº 100623-26.2019.8.26.0602, Rel. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, DJ 07/11/2019).*

Nessa quadra, o recurso da instituição financeira é provido e o recurso da parte ativa desprovido, e a sentença substituída, seguindo julgada improcedente a ação, arcando o autor-apelante integralmente com os ônus de decaimento, conforme sentença.

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida a apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso da financeira, e nego provimento ao recurso do autor.**

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**3º Juiz e Relator designado**  
**(assinatura eletrônica)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1037116-93.2024.8.26.0224  
Relator: Emílio Migliano Neto  
Apelantes/Apelados: Henrique Ricardo da Silva e Lucas do Nascimento  
Apelada/Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Juízo de origem: 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos  
Voto 8379-EMN-dar

## **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

### ***Vistos.***

Trata-se de recursos de Apelações Cíveis interpostos, de um lado, por HENRIQUE RICARDO DA SILA e LUCAS DO NASCIMENTO, e, de outro, por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra a sentença de fls. 231/239, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, Doutor Paulo Rogério Bonini, por meio da qual julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos material e moral proposta pelos ora autores apelantes.

Sustentam os apelantes HENRIQUE RICARDO DA SILA e LUCAS DO NASCIMENTO, em síntese, preliminarmente, a necessidade de reconhecimento integral da responsabilidade objetiva da financeira requerida pelo vazamento de dados, destacando que a sentença reconheceu expressamente a falha do serviço bancário.

No mérito, alegam: (i) impossibilidade de imputar culpa exclusiva ao consumidor ou a terceiro, diante da constatação de falha interna do banco; (ii) necessidade de condenação da instituição financeira ao pagamento dos danos materiais decorrentes do golpe, incluindo o valor pago no acordo fraudulento, os valores já pagos no financiamento e os lucros cessantes pela perda do veículo utilizado para trabalho; (iii) violação ao art. 14 do CDC e ao parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê responsabilidade pelo risco da atividade. Pretendem a reforma parcial da r. sentença, para que também sejam reconhecidos e indenizados todos os danos materiais alegados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A sustenta, preliminarmente, a existência de culpa exclusiva dos consumidores e fortuito externo, insistindo ainda na tese de ilegitimidade passiva e de formação de litisconsórcio passivo necessário com a instituição de pagamento e o beneficiário final do boleto fraudulento.

No mérito, afirma: (i) inexistência de vazamento de dados ou falha na prestação do serviço; (ii) inexistência de nexos causal entre sua atividade e o golpe perpetrado por terceiros; (iii) impossibilidade de condenação por danos morais. Requer a reforma total da r. sentença, com a improcedência integral dos pedidos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 294/301 e 302/315.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Os autos vieram conclusos a este juiz para julgamento virtual nos termos da Resolução 591/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

***É o relatório do essencial.***

Conhece-se dos recursos interpostos, pois tempestivos e presentes os pressupostos processuais.

Com o devido respeito ao entendimento da doutra maioria, voto pelo provimento parcial ao recurso da parte autora.

Com efeito, o boleto fraudulento foi enviado por terceiro que detinha informações precisas e sigilosas do contrato, o que só se tornou possível pela falha de segurança do banco. Não fora o vazamento, não haveria verossimilhança suficiente para induzir o consumidor ao erro. Assim, quanto ao valor pago no boleto falso, há nexos causal direto entre a falha do serviço e o prejuízo, devendo o banco responder pela recomposição do dano material experimentado pelos autores.

A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o artigo 14, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale lembrar que a fraude bancária decorrente de prática de crime não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor, pois há ilícitos criminais que se inserem no risco da atividade; inclusive por serem, também, ilícitos civis.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à responsabilidade das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros, conforme a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

No caso concreto, os elementos dos autos indicam que os golpistas tinham acesso a informações detalhadas da operação financeira, como número do contrato, valor da dívida, número de parcelas em atraso, dados do veículo e da autora, o que não se obtém por meios ordinários, sendo presumível o vazamento de dados da base da instituição financeira.

Assim, mesmo que não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, o banco Apelado responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que, no caso, repita-se, inexistiu.

Não se pode falar em excludente de responsabilidade por fato de terceiro, uma vez que foi o próprio banco Apelado que não agiu com a cautela necessária para evitar a atuação de suposto terceiro fraudador.

O consumidor, especialmente em situação de vulnerabilidade, não pode ser responsabilizado por não identificar a fraude, sobretudo quando os elementos apresentados pelos golpistas reproduzem com fidelidade os dados da operação legítima.

O dano decorreu unicamente da conduta da instituição bancária que não prestou um serviço adequado, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal paulista:

*“Se comprovada a hipótese de vazamento de dados da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pela reparação integral de eventuais danos.*" (STJ, REsp 2.077.278/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 03/10/2023)

*"A ocorrência de fraude por terceiro, com envio de boleto falso contendo dados precisos da operação bancária, configura fortuito interno, sendo irrelevante o fato de o boleto não ter sido emitido diretamente pela instituição financeira. A responsabilidade decorre do risco da atividade."*(TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1006162-12.2018.8.26.0568; Relator Desembargador: Benedito Antônio Okuno; Data do Julgamento: 03/11/2020)

*"A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados por falhas na segurança de seus sistemas, que permitam o vazamento de dados e a prática de fraudes por terceiros."* (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000467-21.2023.8.26.0045; Relator Desembargador: Júlio César Franco; Data do Julgamento: 07/01/2025)

Destarte, evidente o defeito no serviço, a ensejar a condenação da instituição financeira à reparação dos danos.

Quanto aos danos materiais, é inequívoco que a autora sofreu prejuízo patrimonial ao efetuar pagamento indevido, acreditando estar quitando sua dívida.

O valor pago pelo boleto fraudulento deve ser restituído pela instituição financeira, que responde objetivamente pelo evento danoso.

Sobre o montante a ser devolvido deverão ser observados os consectários legais da seguinte forma: até 30.08.2024 deverá incidir correção monetária de acordo com a tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês, computados a partir da citação; a contar de 30.08.2024, mantidos os mesmos termos iniciais do cálculo dos consectários legais, passarão estes a incidir de acordo com o regramento estipulado nos artigos 398, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24.

Quanto ao dano moral, como se sabe, o prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, que dispensa a comprovação do reflexo patrimonial do prejuízo.

E, a jurisprudência reconhece que a violação da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privacidade e a frustração decorrente da fraude bancária, especialmente contra pessoa idosa, ultrapassam os limites do mero aborrecimento, configurando lesão à esfera extrapatrimonial do consumidor.

Em casos dessa natureza, tem-se como regra que além de as questões envolvendo fraude bancária não serem resolvidas administrativamente, os consumidores acabam submetidos a uma verdadeira “*via crucis*”, que provoca vívido tormento.

As grandes corporações, com essa prática deliberadamente desidiosa, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a demanda em razão da falta de solução administrativa para escancarado ilícito contratual.

A enxurrada de demandas judiciais sobre o mesmo tema permite a constatação de que o erro relativo às fraudes bancárias já é bastante conhecido na esfera administrativa, que, a toda evidencia, é o primeiro canal procurado pelos consumidores, o que leva a crer que os bancos envolvidos em tais questões não possuem interesse ou pelo menos pressa em solucionar de uma vez o abuso ao direito do consumidor.

Dessa forma, a permanência e conivência com tal conduta geram prejuízo evidente para a sociedade, que clama por uma resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário, para por fim a essas contratações fraudulentas, que dia após dia estão se repetindo de modo exponencial.

Diuturnamente, a experiência no trato com esses tipos de fraudes bancárias revela que as instituições financeiras procrastinam a solução da questão com o escopo de validar uma contratação fraudulenta ou ainda para conseguir alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir o dano de ordem moral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras palavras, nos casos de configuração de empréstimo fraudulento as instituições bancárias preferem correr o risco da condenação em dano moral, pois já sabem que os patamares em que são fixados esses valores são muito baixos, ou ainda, em melhor hipótese para elas, nem são condenadas ao pagamento de dano moral, tornando desvantajoso o reconhecimento da fraude ainda na fase extrajudicial.

Assim, com a devida licença de entendimento contrário, este relator adota a solução de ser imprescindível a fixação do valor da indenização por dano moral em *quantum* capaz de compelir o banco a dar adequado tratamento a uma questão que deveria ser solucionada sem a intervenção do Poder Judiciário.

Não é crível, repita-se, que se admita o exponencial crescimento de demandas dessa natureza (contratos bancários fraudulentos), que revelam a escolha vantajosa das instituições financeiras em adotarem postura indolente, sem que nada seja feito para coagi-las a cumprir os comandos do ordenamento jurídico para proteção dos consumidores prejudicados.

É premente que as instituições bancárias compreendam que é mais lucrativo, proveitoso e útil resolver a questão administrativamente do que compelir o consumidor a se socorrer do Poder Judiciário.

Destarte, no entendimento deste relator, no caso presente, cabível a condenação da instituição bancária no pagamento de indenização por dano moral, mantido nos termos da sentença.

Nesse sentido, já foi decidido nos autos da Apelação Cível nº 1007415-19.2022.8.26.062, sob a minha relatoria:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO BOLETÔ FALSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. CABIMENTO. 1. A utilização indevida dos dados do consumidor por terceiros fraudadores, configura responsabilidade objetiva da instituição financeira, em conformidade com a Súmula 479 do STJ e Artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, a ensejar a repetição do indébito e a reparação por dano moral. 2. Atualização do valor a ser restituído com juros de mora a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*partir da citação e correção monetária a partir do desembolso do valor da parcela. 3. Atualização do quantum indenizatório a título de dano moral com correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora a partir da citação. 4. Sentença reformada para julgar a ação procedente, com a inversão do ônus de sucumbência. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1007415-19.2022.8.26.0625; Relator: Emílio Migliano Neto; Data de julgamento: 13/12/2023)*

Em relação ao *quantum*, embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação desse danos, impõe-se ao magistrado observar critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor deve ser tal que proporcione compensação ao consumidor pelo dano sofrido, mas que ao mesmo tempo não represente enriquecimento ilícito. Concomitantemente, o valor deverá ser fixado levando-se em consideração o fator pedagógico da medida, a fim de desestimular o ofensor na prática reiterada do ilícito, e estimula-lo a adotar postura de combate às fraudes, sem que para isso haja intervenção do Poder Judiciário.

Assim, entende-se adequado manter a condenação de R\$ 4.000,00 em favor de cada autor com alicerce nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como nas circunstâncias fáticas do litígio.

Quanto aos encargos legais, por se tratar de relação extracontratual, no que tange aos danos morais, os juros de mora de 1% contam-se a partir do evento danoso (desde o primeiro desconto indevido) nos moldes da mencionada Súmula 54 do STJ e a correção monetária incide a partir da data do arbitramento nos termos da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, até 30.08.2024, a partir desta data, deverá ser aplicada a Lei 14.905/2024.

Contudo, razão não assiste aos apelantes quanto ao pedido de lucros cessantes.

Embora o veículo fosse utilizado para trabalho, sua apreensão decorreu de mora anterior à fraude, superior a dois meses,

---

<sup>1</sup> "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme informado nos autos. A perda da posse do bem não se deveu ao golpe, mas sim à inadimplência preexistente, que poderia ter sido evitada mediante pagamento regular pelas vias oficiais da instituição financeira.

Não há, portanto, nexos causal entre o vazamento de dados e a busca e apreensão do veículo, o que impede o reconhecimento de responsabilidade por lucros cessantes. A atividade laboral dos autores foi impactada por causa autônoma – a mora contratual, independente do evento fraudulento.

Outrossim, o apelo da instituição financeira não merece acolhida.

A tese de ilegitimidade passiva não se sustenta, pois a pretensão indenizatória decorre diretamente da inadequada gestão das informações contratuais sob sua guarda, sendo o banco responsável pela segurança de seus sistemas.

Também não há falar em litisconsórcio passivo necessário com a instituição de pagamento ou beneficiária final do boleto falso, pois o pedido se dirige à falha do serviço bancário e não à conduta concertada entre os terceiros estelionatários e o fornecedor.

Igualmente improcedente a alegação de ausência de falha do serviço. A sentença demonstrou, com base nos elementos de fls. 54/58, que o fraudador detinha dados privilegiados da operação, evidenciando quebra de sigilo e comprometimento do dever de segurança. Os argumentos recursais do banco não afastam tal constatação.

Por fim, não merece reparo o reconhecimento do dano moral, que decorre do vazamento de dados sensíveis e da exposição do consumidor à insegurança nas relações bancárias, nos termos retro.

Sucumbente, arcará a parte ré com honorários sucumbenciais em 12% sobre o valor da condenação, enquanto os autores parcialmente vencidos arcarão com 12% sobre o pedido de lucros cessantes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não acolhidos.

Posto isso, com a devida licença da douta maioria, voto para dar parcial provimento ao recurso dos autores e negar provimento ao recurso do banco réu.

EMÍLIO MIGLIANO NETO  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto	2F4E1E14
8	16	Declarações de Votos	Emílio Migliano Neto	2F6244EB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1037116-93.2024.8.26.0224 e o código de confirmação da tabela acima.